

CAMARA MUNICIPAL



Recebi NESTA DATA
Camara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo em 18/12/87
OLGA MAJONE
DIRETOR DO EXPEDIENTE

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei N.º 33 de 18 de dezembro de 1987
Projeto de Resolução N.º de de de 19

APROVADO em 1.ª votação em

22 de dezembro de 1987

APROVADO em 2.ª votação em

22 de dezembro de 1987

APROVADO em Redação Final em

OBSERVAÇÕES: (disposições sobre participação do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em Consórcio Intermunicipal e de outras providências)

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
22 de dezembro de 1987
RESOLUÇÃO
SECRETARIO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.590/87

Em 18 de Dezembro de 1987

Objeto: Mensagem e Convocação
Sessão Extraordinária.

Senhor Presidente

Pelo presente estamos encaminhando a essa digna Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a participação do Município de Santa Cruz do Rio Pardo / em Consórcio Intermunicipal, visando a inclusão nos Programas Estaduais de Microbacias, Provárzeas e Irrigação.

Devemos esclarecer que o Município isolado encontra mais dificuldades e com a Regionalização de certos objetivos, o Governo Federal e Estadual estão incentivando a formação de micro-regiões, visando o atendimento de / programas comuns.

Santa Cruz do Rio Pardo não pode / ficar fora desse contexto, cujas atividades estão previstas para o início do exercício, razão pela qual, solicitamos seja o presente Projeto apreciado em regime de urgência, urgentíssima, solicitando para tanto a convocação de sessão extraordinária.

Valho-me da oportunidade para renovar-lhe os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

Exmo. Senhor
LUIZ ANTONIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta


ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 18 DE dez. DE 1987.

= dispõe sobre a participação do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em Consórcio Intermunicipal e dá outras providências =

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I - Participar de Consórcios com outros Municípios, para a consecução das seguintes finalidades:
 - a - representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo
 - b - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados;
 - c - pesquisa, formação e desenvolvimento de atividades hortifrutigranjeiras.
- II - Integrar pessoa Jurídica, se assim for deliberada e convier ao bom desempenho das atividades / do Consórcio.

Parágrafo Único - O Consórcio somente será assinado com Executivos regularmente autorizados pelas respectivas Edilidades.

- segue -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens, atos ou serviços do consórcio.

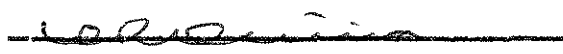
Artigo 3º = Fica o Poder Executivo autorizado a:

- a - abrir um crédito suplementar até o limite de / Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), para atender as despesas decorrentes da presente Lei:
- 02-16.0962.007 - 3.1.3.2
- b - consignar nos orçamentos futuros dotações próprias para a mesma finalidade, em complementações aos recursos oriundos do Estado e/ou da União.

Parágrafo Único - Os recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado neste artigo serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme Artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos _____ de _____ de 1987.


ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Santa Ana, 201 — Telex (0122) 46-1207 e 46-1208

12.580 - ROSEIRA

S. PAULO

L E I Nº 462

REF: Dispõe sobre a participação do Município de Roseira em Consórcio Intermunicipal e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO, Prefeito Municipal de Roseira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Roseira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Participar de Consórcio com outros Municípios, para a consecução das seguintes finalidades:

- a - representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo;
- b - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados;
- c - pesquisa, formação e desenvolvimento de atividades hortifrutigranjeiras.

II - Integrar pessoa Jurídica, se assim for deliberada e convier ao bom desempenho das atividades do Consórcio.

Paragrafo Único - O Consórcio somente será assinado com Executivos regularmente autorizados pelas respectivas Edilidades.

Artigo 2º - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens, atos ou serviços do consórcio.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- a - abrir um crédito suplementar até o limite de



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Santa Ana, 20 - Tels. (0122) 46-1207 e 46-1208

12.580 - ROSEIRA

S. PAULO

CZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), para atender as despesas decorrentes da presente Lei:

- 16.88.53.42 - 824-3.1.3.2

02-16.0962.007 - 3.1.3.2

- b - consignar nos orçamentos futuros dotações próprias para a mesma finalidade, em complementações aos recursos oriundos do Estado e/ou da União.

Parágrafo Único - Os recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado neste artigo serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme Artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roseira, 04 de novembro de 1.987.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal no dia 04 de novembro de 1.987.

(Assinatura)
MARIA ANTONIA DE PAULA SANTOS

Secretária da Prefeitura

CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL INTEGRADO - CIDRI.

Aos sete dias do mês de abril de um mil, novecentos e oitenta e seis, reuniram-se em Assembléia os Prefeitos abaixo assinados para constituição de um Consórcio Intermunicipal e eleição de seu Presidente e Vice-Presidente. Para presidir a Assembléia foi escolhido pelos presentes o Senhor José Alexandre Sanches, que convidou a mim, Antonio Carneiro da Silveira, para secretariar. Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente submeteu aos participantes da reunião uma proposta de estatuto que, depois de discutida, foi aprovada por unanimidade, com a seguinte redação:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL INTEGRADO

ESTATUTO

Pelo presente instrumento, os Municípios - representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados pelas leis que indicam junto a seus nomes, constituem, nos termos do artigo 104 da Constituição Estadual e do artigo 70 da Lei Orgânica dos Municípios, Consórcio Intermunicipal, que se regerá pelas normas a seguir articuladas.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Integrado (CIDRI) constitui-se sob a forma jurídica de Associação Civil, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos.

Artigo 2º - Considerar-se-á constituído o CIDRI tão logo tenha subscrito o presente instrumento, o número mínimo de 05 Municípios, representados por seus Prefeitos, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º - É facultado o ingresso de novo (s) sócio (s) no CIDRI, a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos. O que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo (s) Prefeito (s) do (s) Município (s) que desejar (em) consorciar-se, do qual constará a lei municipal autorizadora.

Art. 58 - O Cidri poderá ser transferido para outra cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, por voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 59 - A área de atuação do consórcio será formada pelos territórios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 60 - O CIDRI terá duração indeterminada.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 70 - São finalidades do CIDRI:

- I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;
- II - adotar e executar programas e medidas planejadas em conjunto com as Secretarias de Agricultura e Abastecimento e Promoção Social, Departamento de Águas e Energia Elétrica e Escritório Regional do Governo de Araçatuba, destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados, priorizando-se:
 - a) produção de alimentos básicos em várzeas (micro-bacias);
 - b) conservação do solo;
 - c) saneamento básico;
 - d) piscicultura.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de suas finalidades, o CIDRI poderá:

- a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de go

TE

PF

PF

3 E

quina e

9 87

e) prestar a seus membros a assistência técnica e financeira necessária, especialmente assistência financeira, para a realização de suas atividades.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Artigo 8º - O CIDRI terá a seguinte estrutura básica:
- I - Conselho de Prefeitos;
 - II - Presidente;
 - III - Conselho Fiscal; e
 - IV - Secretaria Executiva.
- Artigo 9º - O Conselho de Prefeitos é órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos municípios consorciados.
- § 1º - O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição para mais um período.
- § 2º - Não havendo consenso, ou acontecendo empate, proceder-se-á novo escrutínio, ou a tantos quantos forem necessários, até o desempate. Persistindo a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.
- § 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.
- § 4º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente serão realizadas em janeiro de cada ano.
- Artigo 10 - O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização, constituído por tantos membros quantos sejam os municípios participantes, indicados pelas respectivas Câmaras, havendo, cada uma, escolher apenas um representante.
- § 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, após a apreciação das contas do man-

TE-

IP

IP

E

quina e

87

... permitir a eleição para a ...
...

29 - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 39 - Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou renovados anualmente pelas respectivas Câmaras indicantes.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituída por um Coordenador Geral e pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

Parágrafo Único - O Coordenador Geral será eleito entre os Prefeitos dos Municípios consorciados, ou poderá ser indicado pelo Conselho de Prefeitos e contratado por seu Presidente.

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Prefeitos:

I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do consórcio;

II - aprovar e modificar o Regimento Interno do consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

III - aprovar o plano de atividade e a proposta orçamentária anuais, ambos elaborados pelo Coordenador Geral, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;

IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do consórcio;

V - deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive a do Coordenador Geral, quando contratado na forma estabelecida no parágrafo Único do artigo 11;

VI - eleger ou indicar o Coordenador Geral, bem como de terminar o seu afastamento ou a sua demissão, conforme o caso;

VII - aprovar o relatório anual das atividades do CIDRI, elaborado pelo Coordenador Geral;

VIII - apreciar, em janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo Coordenador Geral e analisadas pelo Conselho Fiscal;

- prestar contas ao órgão público concessor dos subsídios e subvenções que o CIDRI venha a receber;
- deliberar sobre as quotas de contribuições dos municípios consorciados;
 - XI - autorizar alienação dos bens do consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;
 - XII - aprovar a requisição de funcionários municipais e/ou estaduais para servirem no consórcio;
 - XIII - deliberar sobre a exclusão de sócios, nos casos previstos no artigo 25;
 - XIV - propor e, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;
 - XV - autorizar a entrada de novos sócios;
 - XVI - deliberar sobre a mudança da sede.

Artigo 13 - O Conselho de Prefeitos se reunirá trimestralmente, por convocação de seu Presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, ao menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 14 - Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

- I - presidir as reuniões e o voto de qualidade;
- II - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
- III - mediante decisão do Conselho de Prefeitos, representar o consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Coordenador Geral;
- IV - movimentar, em conjunto com o Coordenador Geral, as contas bancárias e os recursos do consórcio.

Artigo 15 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do consórcio;
- II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
- III - exercer o controle de gestão e de finalidade do

ser;

- IV - publicar, anualmente, em jornal de circulação regional, o balanço anual do consórcio;
 - X - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos, ou com quem por este indicado, - as contas bancárias e os recursos do consórcio;
 - XI - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovado pelo mesmo Conselho;
 - XII - autenticar livros de atas e de registro do consórcio;
 - XIII - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente.
- Artigo 18 - Os servidores municipais e/ou estaduais requisitados pelo Consórcio, afastados sem vencimentos de seus órgãos de origem, sem prejuízo das vantagens gerais de seus cargos ou empregos, devem ser admitidos sob o regime da legislação trabalhista;

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Artigo 19 - O patrimônio do CIDRI será constituído:
- I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
 - II - pelos bens e direitos que forem doados por entidades públicas ou particulares;
- Artigo 20 - Constituem recursos financeiros do CIDRI:
- I - a quota de contribuição anual dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;
 - II - a remuneração dos próprios serviços;
 - III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;
 - IV - as rendas de seu patrimônio;
 - V - os saldos do exercício;
 - VI - as doações e legados;
 - VII - o produto da alienação de seus bens;
 - VIII - o produto das operações de crédito;

TE-

SP

SP

S E

áquina

19 8

51 70
eventuais, incluindo os resultantes de
operações de aplicação de capitais.

grafa Único - A quota de contribuição será fixada pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia do mês de junho de cada ano, para vigir no exercício seguinte, e será paga em duodécimos, até o dia 10 de cada mês.

CAPÍTULO V

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 21 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CIDRI todos aqueles sócios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuíram dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Artigo 22 - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos usuários, respeitadas as disposições do artigo 7º.

Artigo 23 - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada sócio pode colocar à disposição do CIDRI os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os usuários.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

Artigo 24 - Cada sócio poderá se retirar, a qualquer momento, da sociedade, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais sócios de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Artigo 25 - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os sócios que tenham deixado de

STE-

SP

SP

S E

âquina e

19 87

incluir, no orçamento da despesa e dotação devida ao consórcio, ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela sociedade.

Artigo 26 - O CIDRI somente será extinto por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 27 - Em caso de extinção, os bens e recursos do CIDRI reverterão ao patrimônio dos sócios, proporcionalmente às inversões feitas na sociedade.

Parágrafo Único - Podem, entretanto, os sócios que participem de um investimento que pretendam indiviso optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio, ou conforme for acordado pelos partícipes.

Artigo 28 - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do CIDRI, cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 29 - Os sócios que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção, ou encerramento de atividade de que participou, e nas condições previstas nos artigos 24 a 27 do presente Estatuto.

Parágrafo Único - Qualquer sócio, entretanto, pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que esse fez na sociedade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30 - Os Estatutos do CIDRI somente poderão ser alterados pelos votos de no mínimo, 2/3 (dois terços) de Prefeitos, em reunião

POST

o: SI

o: SI

UAIS

i máq

de 19

finalidade.

- Artigo 31 - Nessas mesmas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais deliberações se rão tomadas pelo voto de maioria absoluta.
- Artigo 32 - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos respectivos Conselhos pode rão ser efetivadas através de aclamação.
- Artigo 33 - Dentro de 15 dias, o Conselho de Prefeitos se reu nirá para a eleição de seu Presidente e Vice-Presi dente, bem como para a eleição ou indicação do Co ordenador Geral.
- Artigo 34 - Os votos de cada membro do Conselho de Prefeitos serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo Município que representam na socieda de.
- Artigo 35 - A quota de contribuição dos consorciados, para o corrente exercício, será fixada na mesma reunião - em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presi dente do Conselho de Prefeitos.
- Artigo 36 - A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita tão lo go tenham sido indicados seus membros, pelas res pectivas Câmaras.
- Artigo 37 - Os Municípios-sócios do CIDRI respondem solidaria mente pelas obrigações assumidas pela Sociedade.
- Parágrafo Único - Os membros da Diretoria do CIDRI não responderão - pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ci ência e em nome da sociedade, mas assumirão as res p onsabilidades pelos atos praticados de forma con trária à Lei ou às disposições contidas no presen te Estatuto.
- Artigo 38 - O primeiro exercício social do CIDRI encerrar-se-á em 1º de dezembro de 1986.

POST

do: S

do: S

NUAIE

da m

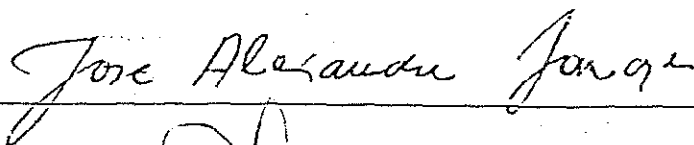
de

Artigo 3º - No ato de eleição o Presidente, os editamentos e os instrumentos e novos sócios serão firmados por todos os participantes do Conselho de Prefeitos.

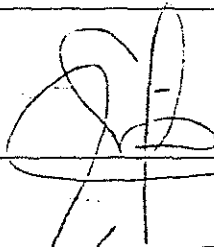
Artigo 4º - Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua sede, para que adquira a personalidade jurídica de uma Associação Civil.

Após a aprovação, subscreveram os estatutos, por seus Municípios, os Prefeitos presentes que já estavam autorizados pelas respectivas Câmaras. Em seguida, o Senhor Presidente propôs fossem escolhidos os responsáveis pelo mandato da primeira gestão do Consórcio. Assim foram eleitos, por unanimidade, para Presidente e Vice-Presidente da Entidade, respectivamente os Senhores Izair dos Santos Teixeira e João Carlos D'Elia. Ainda na assembléia - foi escolhido para Coordenador Geral o Senhor Antonio Carneiro - da Silveira. Foi aprovado pelos Prefeitos, por unanimidade, a celebração de convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, no valor de Cz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados), para aquisição dos equipamentos destinados ao Consórcio. Nesta mesma assembléia ficou acordado entre os Prefeitos presentes, que a quota de contribuição de cada Município consorciado é de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados). Como nada mais houvesse para ser tratado, o Presidente de Assembléia deu por encerrada a reunião, cuja ata, depois de transcrita por mim, Secretário, foi lida, aprovada, e assinada por todos os presentes.

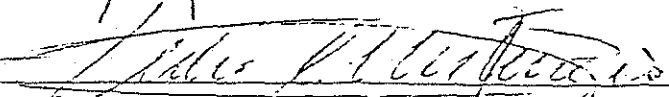
JOSÉ ALEXANDRE SANCHES
Presidente da Assembléia



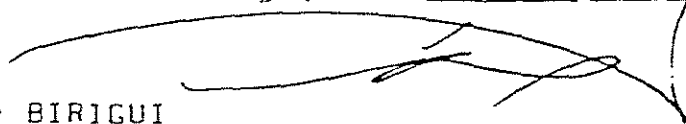
ANTONIO CARNEIRO DA SILVEIRA
Secretário da Assembléia



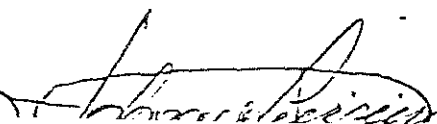
PEDRO MATAREZJO
Prefeito Municipal de AURIFLAMA



FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal de BIRIGUI



IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA
Prefeito Municipal de BIRITAMA



FRANCISCO ALVES CERVANTES

Prefeito Municipal de GENERAL SALGADO

JOÃO CARLOS D'ELIA

Prefeito Municipal de PENÁPOLIS

RENATO FARINA

Diretor do DAEE

DURVALINA GOMES DA SILVA GARCIA

Diretora da Secretaria Promoção Social

POST

do: SP

do: SI

VUAIS

la máqu

de 19

É O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto- pelo Sen. Peto-

Aprovação 22/12/87

[Handwritten signature]

Pela Aprovação Nadeo Após Sala de Sessões
22-12-87 Antônio Pato
Gracia

É O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]
Pela aprovação - A. Martins

PELA APROVAÇÃO

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 33/87

(dispõe sobre participação do Município de Santa Cruz do Rio Pardo em Consórcio Intermunicipal e dá outras providências).--

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, APROVA E O PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- 1 - Participar de Consórcios com outros Municípios, para a consecução das seguintes finalidades:
 - a - representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante / quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo;
 - b - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados;
 - c - pesquisa, formação e desenvolvimento de atividades hortifrutigranjeiras.--
- II - Integrar pessoa jurídica, se assim for deliberada e convier ao bom desempenho das atividades do Consórcio.--

Parágrafo Único - O Consórcio somente será assinado com Executivos regularmente autorizado pelas respectivas Edilidades.--

Artigo 2º É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens, atos ou serviços do consórcio.--

Artigo 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- a - abrir um crédito suplementar até o limite de /
cz\$- 100.000,00 (cem mil cruzados), para atender as despesas decorrentes da presente Lei:
- 02-16.0962.007 - 3.1.3.2
- b - consignar nos orçamentos futuros dotações próprias para a mesma finalidade, em complementações / aos recursos oriundos do Estado e/ou da União.

Parágrafo Único - Os recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado neste artigo serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme Artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64.--

- segue -

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa
Cruz do Rio Pardo, 22 de Dezembro de 1.987.-



LUIZ ANTONIO TAVARES
PRESIDENTE DA CÂMARA